



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 134/91

*Substituída
pela Lei 601/00*

DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ELODIR BENDER, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia -MS, FAZ saber que em sessão realizada dia 10 de Maio de 1.991 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Coronel Sapucaia - MS, manterá Programa Municipal de Seguridade Social para seus servidores e respectivas famílias.

Art. 2º - O Programa Municipal de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os serviços municipais e seus respectivos dependentes e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência geral à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, quando for o caso, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Os benefícios do Programa Municipal de Seguridade Social compreende:

- I - quanto ao servidor municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 002

- a - aposentadoria;
 - b - abono familiar;
 - c - licença para tratamento de saúde;
 - d - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - e - licença por acidente de serviço;
 - f - assistência geral a saúde;
 - g - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
- II - quanto aos dependentes dos servidores municipais:
- a - pensão vitalícia e temporária;
 - b - auxílio funeral;
 - c - assistência geral à saúde.

§ Primeiro - Os benefícios referidos neste artigo, quando concedidos, serão pagos diretamente pelo Erário Municipal, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores do Município, no que couber.

§ Segundo - O recebimento dos benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário Municipal do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 4º - A concessão de aposentadoria compulsória, voluntária ou por invalidez, de penderá da estrita observância dos regulamentos estatuídos pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 003

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão re-
vistas na mesma data e proporção, sempre que se modifi-
car a remuneração dos servidores em atividade.

SEÇÃO II

DO ABONO FAMILIAR

Art. 5º - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou inativo ,
por dependente econômico, no valor equivalente a 2% (dois
por cento) do menor valor de retribuição salarial pago à
servidor do município.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos ,
para efeitos de percepção do abono familiar:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive ente-
ados, até 14 anos de idade ou, se inválido, de qualquer
idade;

II - o menor de 14 anos que, mediante autorização judici-
al, viver em companhia e às expensas do servidor ou do
inativo.

Art. 6º - Não se configura a dependência econômica quando o benefi-
ciário do abono familiar perceber do trabalho ou de qual-
quer outra fonte, pensão ou aposentadoria, valor igual
ou superior ao salário mínimo.

Art. 7º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e vive-
rem em comum, o abono familiar será pago a apenas um de-
les, e quando separados será pago a um e outro de acordo
com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto,
a madrasta, e na falta destes, os representantes legais
dos incapazes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 004

Art. 8º - O abono familiar não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 9º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono familiar, exceto quando requerido para tratar de interesse particular.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 10 - Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 11 - Os atestados ou laudos fornecidos por médicos particulares somente produzirão efeitos após homologados por médico que seja servidor municipal, ou para este fim designado.

Art. 12 - Findo o prazo de licença consignado no atestado ou laudo médico, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 13 - O atestado ou laudo médico farão referência ao nome ou natureza da doença, quando tratar-se de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou grave, contagiosa e incurável, conforme especificado pela legislação federal pertinente, e, deverá conter, obrigatoriamente, o Código de Identificação da Doença.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 005

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 14 - Observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e desta Lei, será concedido licença à gestante, à adotante e a paternidade.

§ 1º - A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (Cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, podendo ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação ou a critério médico, e a contar do parto quando for prematuro o nascimento. No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora será submetida a exame médico de trinta e quinze dias, respectivamente, após o evento, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se por médico oficial aquele que pertencer ao quadro de pessoal da Administração Municipal, ou para este fim designado.

§ 3º - À servidora que adotar recém-nascido será concedido igual licença à da gestante, descontado daquele prazo o tempo de nascimento do adotado, não podendo entretanto a licença ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (Cinco) dias consecutivos, a contar da data do evento.

§ 5º - para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 006

Art. 15 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança entre cento e vinte dias e três anos, será concedida licença remunerada de 30 (Trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 16 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 17 - Configura acidente de serviço o dano físico ou mental, sofrido por servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seus cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de serviço, o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor municipal;

II - Sofrido no estrito percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 18 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instalação privada, à conta de recursos públicos do Município.

Art. 19 - O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admitido e custeado por recursos do Município, quando inexistirem meios e recursos adequados em instalações em instalações públicas.

Art. 20 - **Parágrafo Único -** Entende-se por junta médica oficial aquela regularmente instituída pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 007

Art. 20 - A prova de acidente de serviço será feita no prazo de 10 (Dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA GERAL À SAÚDE

Art. 21 - A assistência geral à saúde dos servidores municipais e respectivas famílias, será efetuada diretamente pelo Município ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A assistência geral à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, ambulatorial, odontológica e farmacêutica, prestado pelo sistema de saúde municipal.

Art. 22 - A Administração Municipal promoverá constante planejamento e estudos, visando proporcionar aos servidores melhorias das condições de trabalho.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 23 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 24 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte dos beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 008

Art. 25 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a - o conjuge;
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c - o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a - os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade e, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b - o menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c - o irmão órfão, até 21 (Vinte e um) anos de idade e, se inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;
- d - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade, e se inválido, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" a "c", do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 009

Art. 26 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 27 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior a habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 28 - Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 29 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento ou desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 10

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será cancelado.

Art. 30 - Acarreta perda da qualidade de beneficiários:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (Vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão contrariando o disposto no artigo 33 desta lei;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 31 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescentes da pensão vitalícia.
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 32 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 33 - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 011

SEÇÃO VIII
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 54 - O auxilio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, ou no valor da despesa realizada se esta for menor.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxilio será pago, no prazo de 72(setenta e duas) horas e por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Ocorrendo falecimento de ex-servidor no período de até um ano após seus falecimento do quadro de pessoal do Município, será devido à sua família o auxílio funeral, desde que haja ele contribuído para o Programa de Seguridade Social, quando em atividade, pelo menos por, no mínimo, um ano.

Art. 35 - Se o funeral for custeado por terceiros, será este indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 36 - Falecendo o servidor, em serviço, fora da jurisdição do Município, as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos públicos do Município.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

Art. 37 - O Programa Municipal de Seguridade Social será custeado pelo Erário Municipal e pela contribuição mensal de 6% (seis por cento) da remuneração ou provento de servidores ativos e inativos, descontado diretamente na folha de pagamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia
GABINETE DO PREFEITO

fls 012

§ 1º - A contribuição de que se trata este artigo é compulsória, incidindo inclusive sobre as pensões vitalícias e temporárias.

§ 2º - Para que não haja interrupção dos direitos aos benefícios de que trata o artigo 3º desta Lei, contribuirão como se em exercício estivessem os servidores em licença ou afastados sem remuneração, exceto quando convocados para o serviço militar ou quando lhes forem garantidos esse direito por imposição legal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, baixará os regulamentos que se fizerem necessários e no que couber, para operacionalizar as normas previstas nesta Lei.

Art. 39 - As despesas oriundas da presente Lei e custeadas pelo Erário Municipal, correrão por conta de dotação orçamentária própria consignadas no presente orçamento suplementada se necessário, bem como consignada nos orçamentos dos anos subsequentes.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia - MS
Em 16 de Maio de 1.991.

Registrado.
Publicado por
afixação em 16.05.91


JOSÉ ELODIR BENDER
PREFEITO MUNICIPAL